



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.912651/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.352 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

IRPJ. PAGAMENTO A MAIOR POR ESTIMATIVA MENSAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM DUPLICIDADE.

Em sessão de julgamento de 24/03/2015 a Recorrente apresentou pedido de desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, por desistência da recorrente, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(assinado digitalmente)

Ana De Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 4a. Turma da DRJ de Fortaleza (CE), fls. 348/352, o qual não homologou Pedido de Compensação - DComp nr. 29236.24773.300807.1.3.04-4151, decorrente de pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ (R\$537.835,52, em 31/06/2006; PA 12/2005). A conclusão fundamentou-se no fato de que a Recorrente utilizou o crédito em duplicidade, em pedidos de compensação e na apuração do saldo negativo anual. Decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

A DRF de Fortaleza (CE) também havia considerado improcedente o pedido de compensação. No entanto, fundamentou seu Despacho Decisório (fls. 12/17) no sentido de que a Recorrente somente poderia utilizar seu crédito na dedução do IRPJ ou da CSLL, devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ e CSLL do período. A DRF não se manifestou quanto à ocorrência de utilização em duplicidade do crédito.

A Recorrente alegou (fl. 187) violação ao princípio da imparcialidade, por parte da DRJ; disse que o julgado "foi além da sua competência, procedendo como um verdadeiro auditor fiscal e negou a restituição/compensação por suposta duplicidade nas compensações".

Alegou, também, que a conclusão do Acórdão caracteriza inovação. Disse que a DRJ não poderia adentrar na questão da utilização em duplicidade do crédito, pelo fato de que os procedimentos de fiscalização e o julgamento da DRJ não adentraram nesse ponto; que o Acórdão recorrido deveria "dizer o direito conforme o que fora requerido e jamais adentrar na seara dos Órgãos Fiscalizadores".

A Recorrente ainda argumenta que teria havido supressão de instância e violação ao princípio da ampla defesa, em virtude do fato de que não houve oportunidade para apresentar manifestação de inconformidade a respeito da conclusão da DRJ, sobre a utilização em duplicidade do crédito. Cita ementa de Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuinte (fl. 189) no sentido de que é nula a decisão que caracterize supressão de instância.

Expõe suas razões e requer que prevaleça as disposições da IN 900, e não o art. 10 da IN 600. Invoca o princípio de que em caso de dúvida a interpretação da norma deve favorecer o contribuinte (In dubio pro contribuinte, art. 112, do CTN).

Ao final, pediu provimento ao recurso voluntário para reformar o acórdão recorrido e declarar improcedente o despacho rescisório. Frise-se que, não há requerimento para que seja homologado o pedido de compensação em questão.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil

A Recorrente, em sessão de julgamento no Carf de 24/03/2014, apresentou petição, por meio da qual requereu a desistência do Recurso Voluntário em questão.

Diante da expressa desistência, não conheço do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator